

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 89-A, DE 2016

(Do Sr. Jhc)

Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Ministério da Transparência e Caixa econômica Federal fiscalize os recursos destinados, notadamente as obras, do chamado "Programa de Reconstrução" no estado de Alagoas; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo arquivamento (relator: DEP. VENEZIANO VITAL DO RÊGO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Avaliação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 70 e 71 Incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal, e conforme os artigos 60 incisos I e II, 61 inciso I, combinados com o § 1º do artigo 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados- RICD, que ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Ministério da Transparência e Caixa econômica Federal fiscalize os recursos destinados, notadamente as obras, do chamado “Programa de Reconstrução” no estado de Alagoas.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010 (dois mil e dez), precisamente no mês de junho, ocorreu em Alagoas uma das maiores tragédias do estado. As “enchentes de junho”, como ficou conhecido o evento, devastou 19 (dezenove) municípios em Alagoas, deixou mais de cinquenta mil desabrigados, vinte e sete mortos e vinte e nove desaparecidos.

Em resposta à tragédia, o Governo Federal anunciou a liberação de R\$ 550 milhões de reais, além de uma linha de crédito do BNDES de R\$ 1 bilhão de reais.

Passados aproximadamente seis anos da tragédia, boa parte das obras, especialmente aquelas destinadas à infraestrutura, encontram-se incompletas. Após quase uma década, há, ainda, pessoas desabrigadas, a despeito das milionárias cifras destinadas à construção de conjuntos habitacionais, cujos beneficiários têm sido escolhidos por conveniência política, ao talante da “liderança política local”.

Outro fator relevante é que um grande número de obras – inclusive unidades habitacionais custeadas pelo programa Minha Casa, Minha Vida – encontra-se paralisado, sofrendo depreciação pelo decurso do tempo ou ação de vândalos, em um evidente desperdício de dinheiro público.

Por outro lado, recentemente a mídia local repercutiu denúncias de que casas entregues a pretensos desabrigados pelas enchentes, e erguidas com recursos do Minha Casa, Minha Vida, são objeto de negociação pelos beneficiários¹,

¹ <http://www.tnh1.com.br/noticias/detalhe/noticia/beneficiarios-de-casas-em-rio-largo-estao-negociando-os-imoveis-que-receberam/?cHash=7d58a9e65bb05ee570a49e4101e01094>

que, ainda de acordo com as denúncias, não são desabrigados das enchentes, mas pessoas escolhidas por conveniência política local.

Diante disso, e considerando que ao Congresso Nacional foi atribuída a competência para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, temos como oportuno e conveniente que se solicite ao Tribunal de Contas da União (TCU), órgão técnico auxiliar do Congresso Nacional, à Controladoria-Geral da União (CGU) e à Advocacia Geral da União (AGU), que fiscalize os recursos destinados, notadamente as obras, do chamado “Programa de Reconstrução” no estado de Alagoas.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016.

**Deputado JHC
PSB/AL**

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Requer o Autor, nos termos previstos nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e conforme os artigos 60, incisos I e II, 61, inciso I, combinados com o § 1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União (CGU), do Ministério da Transparência e da Caixa Econômica Federal ato de fiscalização e controle, no que tange a aplicação de recursos destinados, especialmente às obras, do chamado “Programa Reconstrução” no Estado de Alagoas.

Para justificar a presente Proposta de Fiscalização e Controle, o Autor apresenta em sua justificação os seguintes fatos e argumentos:

1. em 2010 (dois mil e dez), precisamente no mês de junho, ocorreu em Alagoas uma das maiores tragédias do estado. As “enchentes de junho”, como ficou conhecido o evento, devastou 19 (dezenove) municípios em Alagoas, deixou mais de cinquenta mil desabrigados, vinte e sete mortos e vinte e nove desaparecidos;
2. em resposta à tragédia, o Governo Federal anunciou a liberação de R\$ 550 milhões de reais, além de uma linha de crédito do BNDES de R\$ 1 bilhão de reais;

3. passados aproximadamente seis anos da tragédia, boa parte das obras, especialmente aquelas destinadas à infraestrutura, encontram-se incompletas;
4. após quase uma década, há, ainda, pessoas desabrigadas, a despeito das milionárias cifras destinadas à construção de conjuntos habitacionais, cujos beneficiários têm sido escolhidos por conveniência política, ao talante da “liderança política local”;
5. outro fator relevante é que um grande número de obras – inclusive unidades habitacionais custeadas pelo programa Minha Casa, Minha Vida – encontra-se paralisado, sofrendo depreciação pelo decurso do tempo ou ação de vândalos, em um evidente desperdício de dinheiro público; e
6. por outro lado, recentemente a mídia local repercutiu denúncias de que

casas entregues a pretensos desabrigados pelas enchentes, e erguidas com recursos do Minha Casa, Minha Vida, são objeto de negociação pelos beneficiários, que, ainda de acordo com as denúncias, não são desabrigados das enchentes, mas pessoas escolhidas por conveniência política local.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A competência desta Comissão para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais, bem como solicitar apoio do Tribunal de Contas da União para a realização de inspeções e auditorias, encontra suporte nas normas constitucionais e regimentais a seguir elencadas:

1. Na Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (EC nº 19/1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

2. No Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

(...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Esta Relatoria entende como oportuna e conveniente a presente proposta de fiscalização e controle, em razão da necessidade de a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), examinarem e auditarem a aplicação dos recursos destinados ao Programa de Reconstrução no Estado de Alagoas, com o objetivo de atender às vítimas das violentas enchentes ocorridas nesse Estado no mês de junho de 2010.

Objetiva-se com isso identificar irregularidades na aplicação desses recursos, uma vez que, em resposta à tragédia, o Governo Federal anunciou a liberação de vultosos recursos orçamentários, bem assim a criação de linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$ 1 bilhão de reais.

Adicione-se, ainda, que, apesar de passados mais de seis anos da tragédia, conforme o autor da presente PFC, parte das obras, especialmente aquelas destinadas à infraestrutura, não estão totalmente acabadas.

Além disso, há denúncias de veículos de mídia de que vários beneficiários dos recursos federais foram escolhidos por conveniência política, em prejuízo das legítimas vítimas desabrigadas pela tragédia.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao alcance jurídico, administrativo e orçamentário, torna-se essencial que sejam promovidos os esclarecimentos necessários sobre a transgressão de normas jurídicas, administrativas ou orçamentárias que norteiam a questão, de forma a atestar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, bem como a adoção de medidas corretivas e coercitivas porventura pertinentes ao caso concreto.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Em que pese a solicitação inicial pleitear a realização da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) mediante atuação do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União (CGU), do Ministério da Transparência e da Caixa Econômica Federal, entende-se que a fiscalização terá melhor efetividade se executada somente pelo TCU, pelo menos neste primeiro momento, como forma de conferir maior celeridade aos trabalhos e evitar desperdícios de recursos públicos com a realização de trabalho em duplicidade.

Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos e critérios que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais destinados ao Programa Reconstrução no Estado de Alagoas, seja de origem do Orçamento da União, seja em decorrência dos empréstimos disponibilizados mediante linha crédito do BNDES.

Por fim, deve-se solicitar ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Diante do exposto, este Relator é favorável à implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 89, de 2016, do Sr. Jhc, na forma do plano de execução apresentado.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2016.

Deputado Esperidião Amin
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC), realizada com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), para fiscalização e da aplicação de recursos destinados, especialmente às obras, do chamado “Programa Reconstrução” no Estado de Alagoas. O Relatório Prévio à PFC em análise foi aprovado por esta Comissão em 7.12.2016 e encaminhado ao TCU por meio do Ofício 252/2016-CFFC/P, datado de 13.12.2016.

Da justificação da PFC em exame, destacam-se os seguintes fatos e argumentos apontados pelo autor, *verbis*:

1. Em 2010 (dois mil e dez), precisamente no mês de junho, ocorreu em Alagoas uma das maiores tragédias do estado. As “enchentes de junho”, como ficou conhecido o evento, devastou 19 (dezenove) municípios em Alagoas, deixou mais de cinquenta mil desabrigados, vinte e sete mortos e vinte e nove desaparecidos;
2. Em resposta à tragédia, o Governo Federal anunciou a liberação de R\$ 550 milhões de reais, além de uma linha de crédito do BNDES de R\$ 1 bilhão de reais;
3. Passados aproximadamente seis danos da tragédia, boa parte das obras, especialmente aquelas destinadas à infraestrutura, encontram-se incompletas. Após quase uma década, há, ainda, pessoas desabrigadas, a despeito das milionárias cifras destinadas à construção de conjuntos habitacionais, cujos beneficiários têm sido escolhidos por conveniência política, ao talante da “liderança política local”;
4. Outro fator relevante é que um grande número de obras – inclusive unidades habitacionais custeadas pelo programa Minha Casa, Minha Vida – encontra-se paralisado, sofrendo depreciação pelo decurso do tempo ou ação de vândalos, em um evidente desperdício de dinheiro público; e
5. Por outro lado, recentemente a mídia local repercutiu denúncias de que casas entregues a pretensos desabrigados pelas enchentes, e erguidas com recursos do Minha Casa, Minha Vida, são objeto de negociação pelos beneficiários, que, ainda de acordo com as denúncias, não são desabrigados das enchentes, mas pessoas escolhidas por conveniência política local.

Conforme plano de execução e metodologia de avaliação constante do Relatório Prévio aprovado por esta CFFC, coube ao TCU a adoção de métodos e critérios que entendesse pertinentes para “examinar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais destinados ao Programa Reconstrução no Estado de Alagoas, seja de origem do Orçamento da União, seja em decorrência dos empréstimos disponibilizados mediante linha crédito do BNDES”.

Para atendimento da PFC, o TCU comunicou a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, por meio do Aviso nº 1094-GP/TCU, datado de 14.12.2016, que a solicitação de fiscalização e controle fora autuada como Processo nº 036.030/2016-3 e remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para providências pertinentes. Ato contínuo, no âmbito do TCU, o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

Em seu relatório de auditoria, a equipe designada registrou ter realizado amplo levantamento, no âmbito do Processo 020.159/2010-2, sobre as ações implementadas com recursos federais com vistas a reparar os prejuízos causados pelo supracitado desastre natural. No entender do Ministro Relator da matéria, consignado em seu voto condutor do Acórdão 1064/2017, prolatado pelo Plenário do TCU nos autos do TC 036.030/2016-3, o referido levantamento atende parte da demanda desta PFC, na medida em que oferece a esta Comissão um panorama objetivo da situação atual do Programa de Reconstrução, “além de permitir que se visualize, com mais clareza, o contexto em que se inserem as eventuais discussões relativas às possíveis irregularidades a serem identificadas nas obras das unidades habitacionais”.

Complementarmente, o Ministro Relator acompanhou a proposta de encaminhamento da equipe de auditoria no sentido de que fosse determinada, pela Corte de Contas da União, a instauração de auditoria de conformidade destinada a aferir a adequação das medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, no que tange à reconstrução de unidades habitacionais no estado de Alagoas, destruídas pelas enchentes de 2010.

Desse modo, conforme constante do Acórdão 1064/2017-TCU, recebido por esta CFFC em 14.09.2017 por meio do Aviso n. 802-GP/TCU, acordaram os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária de 24.05.2017, em determinar a imediata inclusão, no Plano de Fiscalização do Tribunal em andamento, da supracitada proposta de auditoria de conformidade, avaliando:

9.2.1 a situação dos empreendimentos invadidos, com identificação precisa das medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal e estágio de eventuais medidas judiciais de reintegração de posse;

9.2.2 a situação atual dos beneficiários, a quem as unidades seriam destinadas;

9.2.3 se os desabrigados em função das enchentes no Estado de Alagoas em 2010 foram, de fato, selecionados como beneficiários pelo programa de reconstrução de unidades habitacionais;

9.2.4 se as unidades excedentes foram concedidas a pessoas que atendiam aos requisitos do programa.

Em cumprimento ao mencionado Acórdão, foi promovida pela Secex/AL, no âmbito do Processo 014.728/2017-6, fiscalização na Caixa Econômica Federal, Defesa Civil de Alagoas e secretarias de assistência social de municípios do estado de Alagoas, no período compreendido entre 5.6.2017 e 28.7.2017. A auditoria detectou algumas impropriedades, com destaque para a existência continuada de vítimas das enchentes de 2010 ainda não contempladas por unidades habitacionais. Por essa razão, a citada unidade técnica concluiu pela necessidade de que a Caixa elabore plano de ação com vistas à retomada dos empreendimentos não finalizados.

Como resultado dessa auditoria, foi prolatado, em sessão plenária de 23.8.2017, o Acórdão 1836/2017-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 231 e 250 do Regimento Interno do TCU, e art. 17 da Resolução 215/2008, em:

9.1 determinar à Caixa Econômica Federal, por intermédio da Superintendência Regional de Alagoas, que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com vistas à retomada de empreendimentos com unidades não iniciadas, inacabadas, invadidas e/ou ocupadas irregularmente, ou com pendências de natureza documental, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), objeto do Programa de Reconstrução de municípios atingidos por enchentes de 2010, no Estado de Alagoas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os prazos previstos para a sua implementação, discriminados por empreendimento;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.2.1 ao Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL), para que tenha conhecimento da situação de funcionamento precário dos sistemas de

esgotamento sanitário em residenciais integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, construídos no âmbito do Programa de Reconstrução em decorrência das enchentes de 2010, bem como para adoção das providências que julgar cabíveis;

9.2.2 ao Ministério Público Federal (MPF/AL), por meio da Procuradoria da República em Alagoas (PRAL), para ciência e eventual adoção de providências que julgar cabíveis;

9.2.3 à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), para ciência e eventual adoção das providências que julgar cabíveis;

9.2.4 à Segecex, para ciência da presente fiscalização e avaliação da oportunidade e conveniência de incluir, em suas ações de controle, iniciativa relacionada às fragilidades identificadas, notadamente quanto à avaliação de danos materiais em unidades habitacionais, após desastres naturais, e subsequente identificação individualizada de famílias afetadas a partir de informações fornecidas pelos municípios, utilizadas posteriormente como substrato ao implemento de políticas públicas com recursos federais;

9.2.5 à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3 determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL) que:

9.3.1 proceda ao monitoramento, em processo específico, do plano de ação, previsto no item 9.1, a ser elaborado e encaminhado pela Caixa Econômica Federal;

9.3.2 realize a juntada de cópia deste acórdão aos autos do TC 036.030/20163;

9.4 considerar a Solicitação do Congresso Nacional (TC 036.030/2016-3), objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 89, de 19 de outubro de 2016, integralmente atendida e autorizar o seu arquivamento;

Desse modo, com fundamento nas ações de controle já empreendidas, a Corte de Contas da União considera que a PFC resta integralmente atendida, conforme consignado no item 9.4 supratranscrito.

II – VOTO

Em face do exposto, entendemos que as informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram o objetivo pretendido por esta proposta de fiscalização e controle. Portanto, cremos suficientes os esclarecimentos prestados.

Assim sendo, voto pelo encerramento e arquivamento da presente PFC, não restando nenhuma outra providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO REGO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 89/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Veneziano Vital do Rêgo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto de Lucena - Presidente, Ezequiel Teixeira - Vice-Presidente, João Arruda, Veneziano Vital do Rêgo, Wilson Filho, Deley, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jorge Solla, Leo de Brito, Luiz Cláudio, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Padre João, Paulo Feijó e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **ROBERTO DE LUCENA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
